



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS
"CASA ODON BEZERRA"
BANANEIRAS – PARAÍBA

LEI Nº 622/2014

DEFINE AS CONDIÇÕES BÁSICAS E OBRIGATÓRIAS PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS DE LOTEAMENTOS E CONDOMÍNIOS JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que o Prefeito do Município adotou a Medida Provisória Nº 09, de 23 de agosto de 2014, e que a Câmara Municipal aprovou *in integris* o texto da proposição legislativa, e eu, Ramom Moreira de Lima, Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Lei:

CONDIÇÕES BÁSICAS DO PROJETO PARA APROVAÇÃO

Artigo 1º - O Projeto Gráfico deverá ser dividido em 04 (quatro) partes:

- I. A primeira parte consistirá no mapeamento ou parcelamento do solo com as devidas especificações e quadro de informações técnicas.
- II. A segunda parte consistirá na apresentação da planta de uso e ocupação de solo, contendo legenda auxiliar com itens obrigatórios e complementares, distinguidos por cores diferentes, coerente com especificada em planta.
- III. A terceira parte na apresentação da planta de drenagem, inclusive curvas de nível, identificando o direcionamento do escoamento de águas superficiais, bem como o seu destino final.
- IV. A quarta parte será o memorial descritivo do empreendimento, contendo uma introdução (descrição do empreendimento), limitantes, resumo de quadras e lotes com suas respectivas áreas.

DOS ITENS OBRIGATÓRIOS PARA COMPOSIÇÃO DE UM LOTEAMENTO

Artigo 2º - São itens obrigatórios de composição de lotes residenciais e comerciais, caso necessite, e complementares, tais como;

- I. Calçadas
- II. Área Verde
- III. Área Comunitária ou Institucional



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS
"CASA ODON BEZERRA"
BANANEIRAS – PARAÍBA**

IV. Praça e/ou Área Recreativa

PARCELAMENTO DO SOLO

Artigo 3º - Serão quatro tipos de parcelamento de solo:

- I. Residencial
- II. Residencial multifamiliar de interesse social
- III. Misto (Residencial/comercial)
- IV. Condomínios

Artigo 4º - São exigências mínimas para aprovação do projeto de parcelamento de solo descritos nos incisos I, III e IV do artigo 3º junto a Prefeitura Municipal de Bananeiras – PB:

- I. Lotes tipo meio de quadra, frente mínima de 10 (dez) metros e área útil de 200,00m².
- II. Lotes considerados "fim de quadra", com formatos trapezoidais, frente mínima 7,00m (sete metros) e área útil de 200,00m² (duzentos metros quadrados).

Artigo 5º - São exigências mínimas para aprovação do projeto de parcelamento de solo descrito no inciso II, do artigo 3º junto a Prefeitura Municipal de Bananeiras – PB:

- I. Lotes tipo meio de quadra, frente mínima de 8,00m (oito metros) e área útil de 160,00m² (cento e sessenta metros quadrados).
- II. Lotes considerados "fim de quadra" com formatos trapezoidais, frente mínima de 7,00m (sete metros) e área útil de 160,00m² (cento e sessenta metros quadrados).

Parágrafo Único: A sala comercial deverá conter frente mínima de 7,00 m (sete metros) e área útil de 40,00 m² (quarenta metros quadrados).

LOTEAMENTOS

Artigo 6º - Para glebas com até 3,00ha (três hectares) ou até 100 (cem) lotes, o percentual permitido para distribuição em lotes residenciais e comerciais deverá representar até 70% (setenta por cento) da gleba total e conseqüentemente, 30% (trinta por cento) dos itens complementares expressos no artigo 2º.

Artigo 7º - Em caso de glebas com mais de 3,00ha (três hectares) e mais de 100 (cem) lotes, o percentual permitido para distribuição em lotes residenciais e comerciais, deverá representar até 65% (sessenta e cinco por cento) da gleba total e conseqüentemente, 35% (trinta e cinco por cento) máximo dos itens complementares expressos no artigo 2º.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS
"CASA ODON BEZERRA"
BANANEIRAS – PARAÍBA

CONDOMÍNIOS

Artigo 8º - Os condomínios deverão conter todos os itens obrigatórios e complementares referentes ao Loteamento, exceto a Área Comunitária ou Institucional.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Artigo 9º - As Calçadas deverão conter largura mínima de 2,00m (dois metros).

Artigo 10º - As ruas principais e secundárias, deverão conter largura mínima de 6,00m (seis metros).

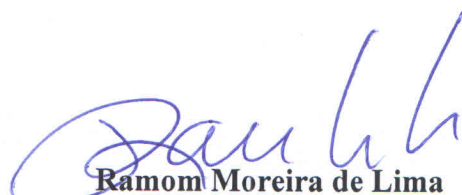
Artigo 11º - O percentual mínimo para Área Verde, em Loteamentos e Condomínios, deverá ser de 3% (três por cento) da gleba total.

Artigo 12º - O Lote destinado à Área Comunitária ou Institucional deverá ter largura mínima de 15,00m (quinze metros) e área útil de 300,00m² (trezentos metros quadrados).

Artigo 13º - Esta MP entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir de primeiro de 01 de janeiro de 2014.

Artigo 14º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Bananeiras – PB, 9 de dezembro de 2014.


Ramom Moreira de Lima
Presidente